

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAROLINA VEIGA DE FARIA ROSA

**TRANSMISSÃO DE CAMPEONATOS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS E A
TRIBUTAÇÃO DO “STREAMING DO FUTEBOL”**

SÃO PAULO - SP

2022

CAROLINA VEIGA DE FARIA ROSA

**TRANSMISSÃO DE CAMPEONATOS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS E A
TRIBUTAÇÃO DO “STREAMING DO FUTEBOL”**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientadora: Prof.^a Titular Maria Leonor Leite Vieira.

SÃO PAULO

2022

À minha avó, Nice, que despertou em mim o apreço pelo futebol e com quem dividi a primeira ida a um estádio. Em um contexto pós-pandêmico, seus questionamentos como torcedora invadiram a esfera tributária que me cercou durante a graduação: - Onde posso ver o Palmeiras jogar? Não consigo assistir pela televisão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Andréa e Cassiano, força motriz das minhas decisões e razão pela qual pude frequentar a PUC-SP. Em que pese o esforço argumentativo desse casal de patronos para dissuadir sua única filha a não navegar nas águas do Direito, a teimosia foi deveras maior. Só nesse caso, agradeço à teimosia, pois só assim pude ter contato com as trajetórias de Don Paulo Evaristo Arns, Nadir Gouvêa Kfourri e Antônio Carlos Malheiros, entre tantos outros, que sempre farão parte de mim.

A todos os meus professores, seres indescritíveis, os quais tive a honra de conhecer e aprender ao longo dos últimos cinco anos. Todas essas oportunidades, sejam nas salas de aula, monitorias ou corredores, foram por mim muito bem aproveitadas – e o resultado é cristalino, pois desconheço um professor que não tenha se tornado um amigo. Aqui, em especial, um agradecimento à minha orientadora, Dra. Léo, que apesar de alegar que eu pouco a consulto, não imagina a gratidão por todas as vezes que ela cruzou minha vida.

Aos meus chefes ao longo do caminho, por todo ensinamento e paciência, que foram fundamentais para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. É impossível não mencionar alguns: Dra. Edneia Bueno e sua equipe, que me receberam tão bem na Assistência Judiciária da PUC e me mostraram que é possível mudar a vida das pessoas; Dr. André Boin e Dr. Rodrigo Alvarenga, que me acalentaram no meu primeiro contato com Direito Tributário; Dra. Paula Altenfelder e sua equipe, por confiarem em mim, proporcionando experiências desafiadoras mas ao mesmo tempo recheadas de carinho e Dra. Carolina Romanini Miguel e sua equipe, por me apresentarem ao mundo do consultivo tributário, a maior escola que já vivenciei.

Agradeço também ao meu companheiro, Thiago Faulin, por estar presente carinhosa e firmemente todas as noites mal dormidas dos últimos quatro anos, dentre outras tantas que virão ao longo dessa vida. Espero, do fundo do meu coração, que ainda colheremos os frutos das nossas incessantes discussões tributárias.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos amigos que me acompanharam durante esse ciclo, sem os quais essa graduação não seria a mesma: Amanda Tescari, Beatriz Paoli, Maria Cláudia Soares, Laura Barcellos, Gabrielle Whey, Gabriel Sampaio, Ricardo Zilio, Eduardo Kazumi, Caio Shimoda, Edieren Paes, José Dirceu Stevenson, Laura Nunes, João Gabriel Ultramari e Alberto Peres Buso, *in memoriam*, cuja crítica social a este trabalho eu gostaria de poder escutar uma última vez. Barna, presente!

*É raro o torcedor que diz: "Meu time joga hoje".
Sempre diz: "Nós jogamos hoje". Este jogador
número doze sabe muito bem que é ele quem sopra
os ventos de fervor que empurram a bola quando
ela dorme, do mesmo jeito que os outros onze
jogadores sabem que jogar sem torcida é como
dançar sem música.*

(Eduardo Galeano, 2018).

RESUMO

ROSA, Carolina Veiga de Faria. **Transmissão De Campeonatos Via Plataformas Digitais e a Tributação Do “Streaming Do Futebol”**.

O objetivo deste estudo é analisar o fenômeno do “streaming” no futebol brasileiro, principalmente no que diz respeito às mudanças de hábitos dos torcedores – muito influenciadas pelas novas tecnologias e pela pandemia de COVID-19 – bem como às transmissões de campeonatos via plataformas digitais, que possibilitaram a entrada de novos grupos de comunicação no mercado. Nesse contexto, o estudo busca contribuir para a discussão sobre a tributação do “streaming do futebol” pelo ISS, após a edição da Lei Complementar nº 156/2017, além de suscitar reflexões ao contribuinte e ao Fisco, partindo de uma análise da jurisprudência administrativa e judicial. Para tanto, o trabalho foi dividido em cinco capítulos que buscam, respectivamente: (i) introduzir as novas tecnologias e mudanças de hábitos dos torcedores; (ii) traçar o panorama histórico das transmissões de campeonatos no Brasil e indicar as recentes alterações legislativas que possibilitaram a ascensão das transmissões via streaming; (iii) conceituar o “streaming”, seu histórico de aplicação no Brasil e traçar a regra matriz de incidência tributária do ISS, com o fito de enquadrar o “streaming do futebol”; (iv) suscitar reflexões acerca da tributação com base na jurisprudência administrativa e judicial recente; e (v) concluir o presente trabalho para demonstrar que a discussão acerca da tributação do “streaming do futebol” está longe de acabar.

Palavras-chave: novas tecnologias; streaming do futebol; transmissão de campeonatos; ISS;

ABSTRACT

ROSA, Carolina Veiga de Faria. **Streaming in Brazilian Soccer and the Broadcasting of Championships via Digital Platforms”**.

The purpose of this study is to analyze the phenomenon of streaming in Brazilian soccer, especially regarding the changing habits of fans - greatly influenced by new technologies and the COVID-19 pandemic - as well as the broadcasts of championships via digital platforms, which have enabled the entry of new players in the market. In this context, the study seeks to contribute to the discussion about the taxation of "soccer streaming" by ISS, after the edition of Supplementary Law No. 156/2017, in addition to raising reflections for the taxpayer and the Tax Authorities, based on an analysis of administrative and judicial case law. To this end, the work was divided into five chapters that seek, respectively: (i) introduce the new technologies and changes in fans' habits; (ii) trace the historical background of championship broadcasts in Brazil and indicate the recent legislative changes that have enabled the rise of streaming broadcasts; (iii) conceptualize streaming, its historical application in Brazil and outline the ISS tax incidence matrix rule, in order to frame soccer streaming; (iv) give rise to reflections about taxation based on recent administrative and judicial case law; and (v) conclude this paper to demonstrate that the discussion about the taxation of soccer streaming is far from over.

Keywords: broadcasting championships; Municipal Services Tax (ISS); new technologies; soccer streaming.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Transmissões de campeonatos de futebol por emissora, de 1987 a 2017.....	26
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Equipes com maior média de público por jogo (como “mandante”) no Campeonato Brasileiro de 2019.....	20
Tabela 2 - Renda de bilheteria, receita total (em milhões de reais) e proporção da renda de bilheteria na receita total (%) dos dez clubes selecionados. 2019 e 2020.....	21
Tabela 3 - Emissoras de TV aberta detentoras dos direitos de transmissão do campeonato brasileiro entre 1987 e 2017.....	24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CBT	Código Brasileiro de Telecomunicações
CF	Constituição Federal
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CTN	Código Tributário Nacional
E	Emenda Constitucional
IaaS	<i>Infrastructure as a Service</i>
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
Lei Pelé	Lei nº 9.615/1998
LGT	Lei Geral de Telecomunicações
MCI	Marco Civil da Internet
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OMS	Organização Mundial da Saúde
OTT	<i>Over the Top</i>
OVD	<i>Online Video Distributors</i>
PaaS	<i>Platform as a Service</i>
RFB	Receita Federal do Brasil
RMIT	Regra Matriz de Incidência Tributária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A ECONOMIA DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES NO COTIDIANO	15
1.1 ADVENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS E HÁBITOS PÓS PANDÊMICOS	15
1.2 REFLEXOS DA ERA DIGITAL NA FORMA DE ASSISTIR AOS JOGOS DE FUTEBOL	19
2 PANORAMA HISTÓRICO DA TRANSMISSÃO DE PARTIDAS DE FUTEBOL NO BRASIL	24
2.1 TRANSMISSÃO PELA TELEVISÃO ABERTA	24
2.2 O PASSAR DOS ANOS E OS REFLEXOS NA COMPETITIVIDADE	27
2.3 EFEITO “CASIMIRO” E INÉRCIA DO LEGISLATIVO	30
3 O STREAMING NO DIREITO TRIBUTÁRIO	32
3.1 CONCEITO DE STREAMING E SERVIÇO OTT	32
3.2 HISTÓRICO DE APLICAÇÃO NO BRASIL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3.3 RMIT ISS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3.4 MATERIALIDADE DO ISS (LC 116/03, RMIT ISS, DEFINIÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEL)	33
3.5 GUERRA FISCAL E (IN)SEGURANÇA JURÍDICA	34
3.6 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3.6.1 <i>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.945 E 5.659</i>	
<i>Erro! Indicador não definido.</i>	
3.6.2 <i>APELAÇÃO 1012906-45.2020.8.26.0053</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
3.7 LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2016	36
4. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como propósito contribuir para a discussão sobre a possibilidade de tributação do “*streaming* do futebol”, especialmente no que tange à transmissão dos campeonatos via plataformas digitais, que ganharam extrema relevância econômica nos últimos anos, principalmente depois da pandemia de COVID-19, e modificaram a forma como os torcedores acessam às partidas de seus times.

Em território nacional, as transmissões de futebol cresceram de forma exponencial com os programas de sócio torcedor e sistemas *pay-per-view*, movimento que enfatiza esse novo formato de distribuição via *streaming*, o qual, além de possibilitar a entrada de novos *players* no mercado de transmissão esportiva, rompe com o monopólio exercido pelo Grupo Globo e aumenta o poder de negociação dos clubes.

Nessa toada, pretende-se retomar o panorama histórico sobre a transmissão dos jogos de futebol no Brasil, com o intuito de desenvolver uma linha do tempo capaz de refletir o impacto dessa tecnologia na transmissão de partidas de futebol, com a consequente indicação das alterações legislativas que possibilitaram a ampliação desse setor.

Para possibilitar uma melhor compreensão da matéria, será necessário abordar o conceito de *streaming*, seu histórico de aplicação no Brasil e as dificuldades que essa atividade sofre para ser tributada de acordo com os termos do Código Tributário Nacional, além da decorrente guerra fiscal entre Estados e Municípios.

Ato contínuo, será traçada a regra matriz de incidência tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”), considerando as disposições da LC 156/2017 e os recentes entendimentos proferidos pelos Tribunais Superiores, com o objetivo de esclarecer os argumentos que enquadram, ou não, o “*streaming* do futebol” como atividade tributada pelo imposto municipal.

É possível perceber que a opção do constituinte originário em utilizar conceitos genéricos para descrever atividades econômicas presuntivas de riqueza não é capaz de acompanhar a velocidade com que a sociedade desenvolve novas tecnologias e novos mercados que delas decorrem, tal como as transmissões de futebol via *streaming*.

Mesmo após a edição de lei complementar, a atividade ainda carece de segurança jurídica quanto aos impactos tributários e o cenário de guerra fiscal entre Estados e Municípios não será resolvido apenas com decisões judiciais. Até porque, para resolver conflitos de

competência, os tribunais brasileiros optaram por se utilizar de outros critérios que não a lei complementar, sem se atentar à desigualdade das soluções aplicadas e ao consequente estado de incerteza que isso poderia gerar.

Em vista desse cenário, e com consciência da morosidade do Poder Legislativo, o que se busca é adentrar o tema da tributação do *streaming* no futebol brasileiro, principalmente das transmissões de partidas de campeonatos por plataformas de streaming, tais como *Star+*, *Premiere*, *Facebook*, *Youtube* e *Twitch*, de forma a instigar e informar o leitor quanto as preocupações tributárias dessas atividades.

Com efeito, o presente trabalho permitiu uma análise jurisprudencial, com o objetivo investigar a existência de decisões administrativas e judiciais de aplicação ou não das normas tributárias no caso específico do “*streaming* do futebol” e se há efetiva resolução do conflito de competências após a edição da LC 157/2016 e dos posicionamentos sedimentados pelo Tribunais Superiores.

Com base nos julgados, serão desenvolvidas reflexões destinadas tanto ao contribuinte final dessas transmissões - torcedor de futebol - quanto às empresas e ao Fisco, indicando as inquietações que surgiram durante a elaboração do presente trabalho, como forma de contribuir com a discussão da tributação do “*streaming* do futebol”.

1 A ECONOMIA DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES NO COTIDIANO

1.1 ADVENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS E HÁBITOS PÓS PANDÊMICOS

O avanço das novas tecnologias tem modificado de forma expressiva as relações interpessoais, os hábitos da sociedade e, conseqüentemente, as relações de consumo. A virtualização das transações¹ gerou uma mudança nos ativos de produção capaz de substituir o fluxo de informações físico do capitalismo industrial, pelo fluxo intangível do capitalismo da era digital.

Essa revolução, mais do que de natureza técnica, está ligada ao próprio padrão de civilização ocidental, o que significa dizer que a sociedade está se alterando em sua concepção básica. Esse processo de mudança, já noticiado por Marco Aurélio Greco duas décadas atrás, pode ser resumido no reconhecimento de que estamos passando “dos átomos para os bits”², vejamos:

*“A civilização ocidental estruturou-se nos últimos milênios a partir de átomos. Os bens tinham valor em função das características dos seus átomos; [...] **Os valores atrelavam-se a algo “real”, físico e tangível. Neste contexto, as normas jurídicas eram criadas visando regular condutas que envolviam relacionamento com átomos: [...] a tributação adotando como critério de sua incidência conceitos que retratavam coisas (tributação de “mercadorias” etc);** enfim, o Direito apoiava-se na concepção de que o mundo era feito de átomos e, por isso, as regras disciplinando as condutas humanas assumiam como referencial de disciplina certos conceitos ou figuras cujo substrato é formado por átomos.”*

Na era digital, a relevância dada ao conceito do átomo passa a ser dada ao conceito do *bit*, aqui representado pela virtualização dos bens corpóreos. Visto que a mensagem passa a ter vida própria e se desvincula do meio físico, os direitos e deveres que decorrem das relações jurídicas indicam como objeto não mais o meio pelo qual se apresentam, mas a própria mensagem ou informação.

Com o fito de ilustrar essa revolução, na qual o meio deixou de ser o único referencial de valor, cumpre indicar o relato de Nicholas Negroponte³, quando teria sido questionado

¹REZENDE, Fernando. O que muda na economia com o advento da revolução digital? In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA ABDF, 27-29 mar. 2019, Rio de Janeiro.

²GRECO, Marco Aurélio. Internet e direito. São Paulo: Dialética, 2000. Página 16.

³NEGROPONTE, Nicholas. A vida digital. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

acerca do valor de seu laptop numa visitação à determinada empresa. Na ocasião, respondeu que o computador valeria dois milhões de dólares, gerando surpresa e perplexidade. O professor então esclareceu que, efetivamente, os átomos do computador valiam cerca de dois mil dólares, mas os *bits* (software, banco de dados etc.) nele contidos valiam cerca de dois milhões de dólares.

A rapidez dessa mudança não encontrou igual ritmo na adaptação e criação de legislações capazes de responder e regulamentar os avanços da informática, seja pela necessidade de maturação do debate ou pela velocidade que se dão os avanços. Ao revés do que ocorreu com outras tecnologias, a da Internet ensejou uma verdadeira ruptura com o passado, caracterizando o que alguns economistas denominaram “destruição criadora”, vez que a nova técnica se tornou, no mundo moderno, tão vital quanto o ato de respirar.

No clássico “A Representação do Eu na Vida Cotidiana” o sociólogo Erving Goffman⁴ analisa como as pessoas gerem sua imagem conforme os diferentes papéis sociais que interpretam. Segundo ele, os indivíduos transitam entre o palco – cena pública com audiência – e os bastidores – ambiente privado, morada do “verdadeiro eu”.

Atualmente, essas duas instâncias se misturam, alterando não só a maneira como o indivíduo se apresenta socialmente, agora por meio de perfis em plataformas digitais, mas também a forma como escolhe sua residência, suas roupas, sua alimentação e até suas leituras. Sobre esse fenômeno escreveu Arnold Wald:

“É interessante notar que a utilização da Internet e a conseqüente generalização dos contratos eletrônicos não se limitou a uma área geográfica determinada, embora a sua importância seja maior nos Estados Unidos. Na realidade, a Europa tem reagido rapidamente e, já agora, desde a China até os países da América Latina, a nova economia está presente, para desenvolver-se e apresentar boas oportunidades, inclusive em setores cuja atividade no passado era considerada como necessariamente artesanal, como a educação, a saúde e até a prestação de serviços jurídicos.”⁵

É possível averiguar tal mudança nas simples tarefas do cotidiano, afinal, se hoje alguém adquire uma máquina de lavar roupas com tecnologia IoT, é possível que, chegando muito tarde

⁴ GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana; tradução de Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis, Ed. Vozes, 1985.

⁵ GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva - Coordenação. Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. Página 11.

do trabalho, apenas prepare a máquina, deixando o acionamento do eletrodoméstico agendado para a manhã seguinte, via aplicativo.

Nessa toada, verifica-se que as novas tecnologias oferecem utilidades para o cotidiano dos indivíduos, tanto com a finalidade de integrar objetos do dia a dia à Internet, quanto fornecer aplicativos de emprego (LinkedIn), relacionamentos (Tinder), transporte (Moovit), educação (Duolingo), entre tantos. Estas utilidades, cada vez mais criativas e atrativas, possuem uma altíssima velocidade de expansão e modificação, razão pela qual sua regulamentação é tão complexa.

Somado ao avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) nos últimos vinte anos, o isolamento social – medida de urgência visando evitar o colapso da saúde pública – causou uma verdadeira revolução nos “bastidores” da vida das pessoas. Afinal, logo após a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificar o avanço do novo coronavírus como pandemia, em 11 de março de 2020⁶, um terço da população mundial começou a entrar progressivamente em algum tipo de isolamento.

O que significa dizer que, em um curto período, alunos, professores, pais, trabalhadores – a sociedade civil no geral, bem como a Administração Pública direta e indireta – modificaram abruptamente a forma de trabalho, ensino, alimentação e higiene. Uma verdadeira reinvenção da maneira de se relacionar. Considerando a situação excepcional, imprensa e pesquisadores foram estimulados a refletir sobre as consequências imediatas do isolamento das pessoas e das cidades e especular sobre o “novo normal”:

“Grandes revoluções econômicas e tecnológicas, mas também crises sanitárias e catástrofes humanitárias transformam nossas noções de espaço, tempo, corpo e privacidade. O sujeito pós-Covid, que teme o contágio, não viverá – ao menos no campo discursivo da imprensa – como antes da pandemia. Boa parte dessa reorganização dos modos de vida é, entretanto, imposta por agentes do mercado, que não raro estimulam na mídia matérias sobre novas formas de habitação, locomoção, vestimenta e até alimentação, tentando com isso regenerar seus negócios e angariar consumidores depois de uma crise global⁷”.

Até aqueles que se mantinham de certa forma afastados do mundo digital, tiveram que sair de sua zona de conforto e inserir-se no mundo digital com o objetivo de viabilizar algo que

⁶ OMS classifica coronavírus como pandemia. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>> Acesso em 29/09/2022.

⁷ FUTURO PÓS-PANDÊMICO. Como a mídia tradicional forja um novo indivíduo. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/futuro-pos-pandemico/>> Acesso em 29/09/2022.

antes era básico - o convívio social, seja ele familiar, amoroso, de trabalho etc. As aulas da graduação, por exemplo, se tornaram reuniões realizadas exclusivamente por plataformas como Zoom, Google Meet e Microsoft Teams.

Para aqueles que vivenciaram a experiência, foi possível perceber desde barreiras geracionais até barreiras socioeconômicas para efetivar o cumprimento de obrigações cotidianas, como emitir o comprovante de vacinação da COVID-19 pelo aplicativo do SUS ou mesmo acessar a Carteira Nacional de Habilitação (e-CNH) ou o Título de Eleitor (e-Título). Com efeito, a era digital também deu início a um novo tipo de desigualdade e exclusão social, consubstanciado por uma parcela da população que, ao não possuir acesso aos meios para se integrar à economia digital, dela pouco participa.

Assim, é possível deduzir a volatilidade da economia digital e seus impactos no cotidiano das pessoas, na medida em que o Direito não é capaz de fornecer, em tempo hábil, solução eficiente que transmita segurança jurídica. Ao tomar como exemplo outra faceta dessa desigualdade digital, como é o caso da pirataria, embora exista legislação específica, o Marco Civil isenta o provedor de conteúdo de realizar a vigência e efetuar a derrubada de links piratas ao vivo – como no caso do streaming do futebol – em sua plataforma ou aplicativo.

Esse é um dos vários exemplos que demonstram a dificuldade de regulamentação da economia digital e, tratando-se especificamente do streaming do futebol, a pirataria se mostra muito mais danosa na plataforma digital, pois *“os sites clandestinos podem oferecer ao usuário de forma gratuita, apesar de imagem e som de qualidade inferior, os mesmos produtos que o Streaming oferece de forma paga.”*⁸.

Como ensina Victor Hugo Almeida⁹, de acordo com dados da Polícia Civil e do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, os sites ilegais de Streaming tiveram cerca de 122 milhões de acessos somente no último trimestre de 2020, causando um prejuízo milionário à indústria cinematográfica, musical e até mesmo a esportiva, na qual, segundo um estudo produzido pelo Grupo Globo, o prejuízo causado pela pirataria digital está acima dos 500 milhões de reais por temporada.

⁸ FEDERIGHI, André Catta Preta; SOUZA, Diogo Ferreira Barros Medeiros de. O Fla-Flu da Tributação do Streaming do Futebol: Impactos Jurídicos na Competitividade. Revista Direito Tributário Atual nº 49. ano 39. p. 57-80. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021.

⁹ MOTTA, Marcos; ALMEIDA, Vitor Hugo. Os obstáculos e os caminhos para o crescimento e consolidação dos serviços de Streaming. Sem paginação.

1.2 REFLEXOS DA ERA DIGITAL NA FORMA DE ASSISTIR AOS JOGOS DE FUTEBOL

Da mesma forma que a revolução tecnológica atingiu dos hábitos sociais mais básicos aos mais complexos, assim também na maneira com a qual os torcedores “consomem” as partidas de futebol, ainda mais tratando-se do “país do futebol”. Nesse ínterim, plataformas tais como o Premiere FC, na modalidade “*pay-per-view*”, substituíram ou complementaram as transmissões pela televisão, que até pouco tempo atrás era o único meio pelo qual o consumidor acessava aos jogos do seu time.

Antes da pandemia de COVID-19, os torcedores de futebol se dividiam entre duas modalidades de consumo: (i) o jogo ao vivo, mediante pagamento do ingresso na bilheteria do estádio; e (ii) o jogo “em casa”, mediante contratação de canais via satélite, cabo ou site (via streaming). Sobre a atuação de uma destas plataformas, vale colacionar trecho do artigo publicado pelo IBDT pelos autores André Catta Preta e Diogo Ferreira Barros:

*“O programa **Premiere FC** pertencente à **Globosat**, do **Grupo Globo**, é outra plataforma que adota o modelo *pay-per-view* e tem como foco futebol, transmitindo os campeonatos estaduais e o **Campeonato Brasileiro**, das séries **A e B** e **Copa do Brasil**. O canal transmite via satélite, cabo e pelo seu site, via **Streaming**. Um dos canais do **Premiere** é o “**PFC 24h**” que transmite reprises de jogos de futebol 24 horas por dia, sem interrupção, com transmissões de 1993 até hoje.*”

Com a pandemia, essa situação se modificou pois, em março de 2020, sem quaisquer seguranças de que o país pudesse sobreviver à uma crise de saúde pública, foram tomadas medidas sanitárias para evitar aglomerações, com o objetivo de conter o vírus, tais como a paralisação das atividades dos estádios de futebol e das competições, as quais foram retomadas lenta e gradualmente.

Estas imposições sanitárias, que se tornaram obrigatórias sob pena de multa, alteraram substancialmente a maneira como os torcedores “consumiam” as partidas de futebol. Afinal, naquele momento estavam todos impedidos de assistir aos jogos ao vivo, no estádio. Mais do que isso, estavam todos impedidos de sair de suas casas, restando tão somente os “jogos em casa”.

Somada a revolução tecnológica ao isolamento social, houve nítida ascensão do mercado de transmissão de partidas de futebol via Streaming, até porque, em 13 de março de 2021, um ano após as restrições, as torcidas ainda não estavam autorizadas a frequentar os estádios brasileiros. Como consequência, as receitas decorrentes da bilheteria e dos serviços

conexos (chapelaria, restaurantes, estacionamento, souvenirs etc.) foram frustradas, o que desafiou a gestão financeira e criativa de muitos clubes brasileiros.

Como reflexo dessas dificuldades, os clubes e os meios de transmissão adotaram o uso de fotos de torcedores nas arquibancadas, “arquibancadas virtuais”, sons de torcida gravados, além de outras saídas disruptivas, como forma de driblar as dificuldades econômicas. Contudo, pelo próprio modelo de negócio, é possível deduzir que há grande disparidade entre as equipes com relação ao público que atraem ao estádio, o que dificulta ainda mais a recuperação dos clubes.

Isso porque, as equipes que acumulam a maior média de público possuem a maior chance de prosperar nas receitas com bilheteria. À título de exemplo, ao analisar os clubes com a maior média de público por jogo no Campeonato Brasileiro de 2019, tem-se que as maiores médias de pagantes foram, respectivamente, das seguintes equipes:

Tabela 1 – Equipes com a maior média de público por jogo (como “mandante”) no Brasileirão 2019	
Clubes	Média de Público
Flamengo	55.025
Fortaleza	32.999
Corinthians	32.855
São Paulo	29.431
Palmeiras	27.994
Bahia	26.338
Ceará	26.011
Vasco	20.448
Fluminense	20.209

As equipes que contaram com o maior público nos estádios não são, necessariamente, as mesmas que obtiveram as maiores rendas de bilheteria, pois há evidente variação no preço dos ingressos cobrados por cada clube. Todavia, com base no “Relatório Convocados”¹⁰ de 2022, foi elaborada uma tabela para aclarar a renda proveniente de bilheteria, a receita total e quanto esta renda representa na receita dos nove clubes supramencionados, nos anos de 2019 e 2020:

Tabela 2 - Renda de bilheteria, receita total (em milhões de reais) e proporção da renda de bilheteria na receita total (%) dos dez clubes selecionados. 2019 e 2020.						
	Renda de Bilheteria		Receita Total		Proporção da renda de bilheteria	
	2019	2020	2019	2020	2019	2020
Flamengo	53,4	0	967,9	654,9	5,52%	-
Corinthians	31,5	0	413,3	446,8	7,62%	-
Palmeiras	29,5	0	713,1	585,2	4,14%	-
São Paulo	23,9	0	430,0	381,0	5,56%	-
Vasco	17,8	0	240,1	200,1	7,41%	-
Bahia	9,8	0	202,0	143,8	4,85%	-
Fluminense	9,8	0	286,4	189,8	3,42%	-
Fortaleza	9,1	0	138,1	93,6	6,59%	-
Ceará	8,3	0	112,7	103,1	7,36%	-

Da simples análise dos dados acima, é possível averiguar quantitativamente o impacto das medidas restritivas nas receitas dos clubes, especialmente no exercício de 2020, o que demonstra as fragilidades e inseguranças jurídicas que ainda amedrontam um mercado tão propício quanto o futebol.

¹⁰ <https://static.poder360.com.br/2022/06/Relatorio-Convocados-XP-2022.pdf>> Acesso em 01/12/2022.

Além do mais, esforços políticos recentes, tais como a Medida Provisória nº 984 que, em 18 de junho de 2021, alterou dispositivos da Lei Pelé e do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) foram capazes de modificar a titularidade do direito de arena que, até então, segundo o art. 42 da Lei Pelé, **pertencia a ambas as equipes**. Com as alterações, o caput restou assim:

“Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo. § 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.”

Antes de adentrar o histórico de transmissão de partidas de futebol, vale consignar brevemente como funcionava a sistemática no regime anterior. A Lei Pelé determina que o direito de arena é aquele que as entidades esportivas possuem para negociar, proibir ou autorizar a transmissão e a reprodução de imagens dos espetáculos desportivos dos quais tenham participado.

Ou seja, na sistemática anterior à Medida Provisória, que é ato normativo com força de lei, uma partida só seria transmitida caso a emissora de televisão ou a plataforma possuísse autorização de ambos os clubes para tanto. Na ocasião, o contexto já era de desigualdade entre os clubes:

“Como a negociação dos direitos de transmissão do campeonato brasileiro era feita coletivamente pelo “Clube dos 13”, o dispositivo não gerava grandes problemas. Entretanto, com o fim do “Clube dos 13” em 2011 surgiu a possibilidade de negociação individual dos direitos de transmissão. Neste novo cenário, os grandes clubes brasileiros foram os grandes beneficiários, fechando contratos de valores recordes e revolucionando o fluxo de investimentos no futebol brasileiro. Buscando atenuar essas desigualdades, a partir de 2019 a Globo passou a adotar um modelo de pagamento mais isonômico, no qual todos os clubes recebem 40% do valor total dos contratos, distribuídos igualmente; 30% são distribuídos conforme a posição final do clube no campeonato e os 30% restantes são pagos de acordo com o número de partidas transmitidas de cada clube na televisão aberta. Entretanto, no pay-per-view o valor recebido por cada clube varia de acordo com a quantidade de torcedores assinantes do serviço, o que reforça a desigualdade financeira entre os clubes com grandes torcidas e aqueles com menores”

Denota-se, portanto, que a MP buscou promover o princípio da paridade de armas ao viabilizar recursos financeiros que não existiam antes, vez que o mandante não poderia explorar suas partidas sem a anuência dos demais clubes e das emissoras detentoras dos direitos de transmissão das equipes – por isso o termo “coletivamente” foi utilizado na citação retro. Com efeito, as movimentações e decisões políticas concretas possibilitaram o crescimento exponencial nas novas plataformas de Streaming do Futebol, como será detalhado mais adiante.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA TRANSMISSÃO DE PARTIDAS DE FUTEBOL NO BRASIL

2.1 TRANSMISSÃO PELA TELEVISÃO ABERTA

As origens da prática do futebol, seja em sua forma mais primitiva – como retratado na cultura chinesa – seja em sua forma atual, como disseminado pela cultura inglesa, são antigas e diversas. No Brasil, o “surgimento” do futebol remonta o ano de 1894, quando Charles Wiliam Miller retornou ao Brasil após um período de estudos na Inglaterra e trouxe na bagagem uma bola, um livro de regras e algumas camisetas, passando a ensinar o esporte nos clubes da elite paulistana.

Para se ter uma ideia, a primeira partida de futebol no Brasil ocorreu em São Paulo, no dia 14 de abril de 1895, vencida pelo São Paulo Railway por 4 a 2 contra a Companhia de Gás, ambas equipes compostas por ingleses que viviam na capital paulista e, assim como em outros países, o futebol brasileiro encontrou barreiras para se tornar um esporte profissional.

Ao analisar, por exemplo, as emissoras que detiveram os direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro entre 1987 e 2017, é possível verificar a predominância da Rede Globo ao longo das décadas, salvo nos anos de 1989 e 1990 – período no qual a Rede Bandeirantes transmitiu as partidas do Campeonato.

Percebe-se também que, na maioria dos anos, a Rede Globo optou por dividir os direitos de transmissão do Campeonato com outras emissoras do segmento, entretanto, a divisão desses direitos com a parceira Rede Bandeirantes foi mais recorrente.

Tabela 3 – Emissoras de tv aberta detentoras dos direitos de transmissão do campeonato brasileiro entre 1987 e 2017	
Ano	Emissoras
1987	Rede Globo
1988	Rede Bandeirantes, Rede Globo e Rede Manchete
1989	Rede Bandeirantes
1990	Rede Bandeirantes
1991	Rede Globo
1992	Rede Globo
1993	Rede Globo

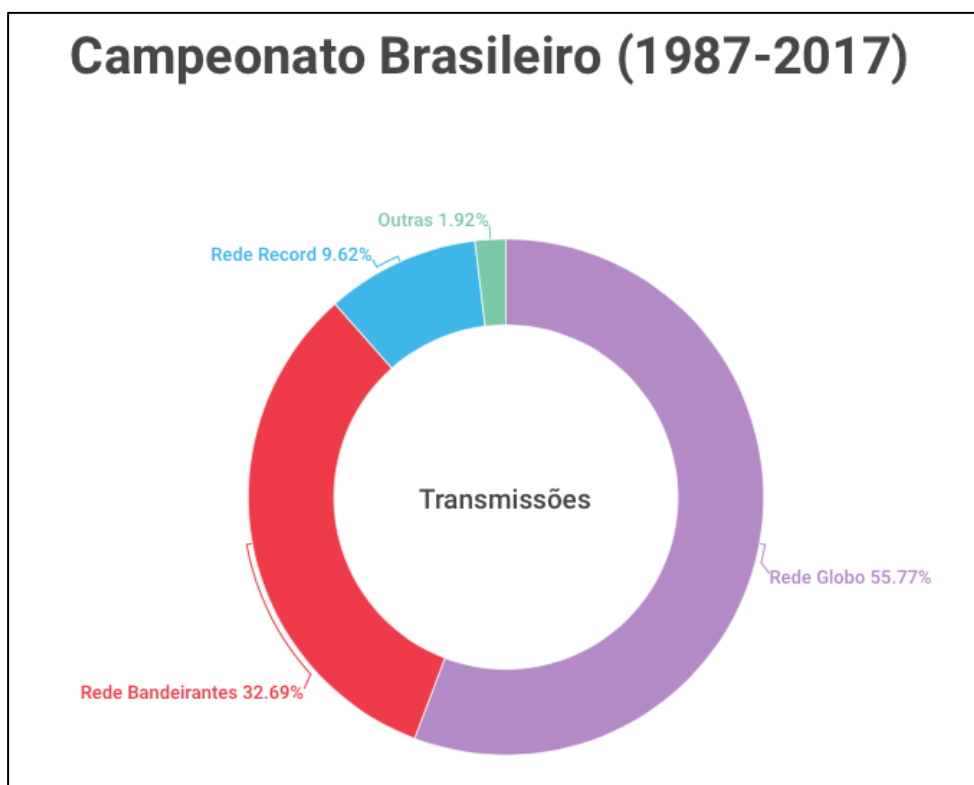
1994	Rede Globo
1995	Rede Bandeirantes e Rede Globo
1996	Rede Bandeirantes e Rede Globo
1997	Rede Bandeirantes e Rede Globo
1998	Rede Bandeirantes e Rede Globo
1999	Rede Bandeirantes e Rede Globo
2000	Rede Globo
2001	Rede Globo
2002	Rede Globo e Rede Record
2003	Rede Globo e Rede Record
2004	Rede Globo e Rede Record
2005	Rede Globo e Rede Record
2006	Rede Globo e Rede Record
2007	Rede Globo e Rede Bandeirantes
2008	Rede Globo e Rede Bandeirantes
2009	Rede Globo e Rede Bandeirantes
2010	Rede Globo e Rede Bandeirantes
2011	Rede Globo e Rede Bandeirantes
2012	Rede Globo e Rede Bandeirantes
2013	Rede Globo e Rede Bandeirantes
2014	Rede Globo e Rede Bandeirantes
2015	Rede Globo e Rede Bandeirantes
2016	Rede Globo
2017	Rede Globo

O que significa dizer que, ao longo de trinta e um anos, a Rede Globo foi responsável por mais de 55% das transmissões do Campeonato na televisão aberta, sendo muitas vezes a única e exclusiva detentora dos direitos de transmissão. Como consequência, são diversos os

efeitos na competitividade no âmbito esportivo, os quais perpassam, no mínimo, indícios de um desequilíbrio concorrencial¹¹.

Ao transformar os dados acima em um gráfico, para mais fácil compreensão da concorrência ao longo dos anos, resta evidente que as emissoras detiveram, pelos últimos trinta anos, o monopólio das transmissões dos jogos de futebol – restando às “outras” menos de 2% das transmissões de Campeonatos realizados entre 1987 e 2017:

Gráfico 1 – Transmissão do Campeonato Brasileiro entre 1987 e 2017



Somado ao monopólio, anota-se a discrepância entre os clubes. Amir Somoggi, em sua obra intitulada “Discrepância dos direitos de TV no Brasil, um erro da Globo” (2017) calcula que a diferença entre o Flamengo, equipe que mais recebeu dinheiro da televisão e seu oposto, a Chapecoense, foi de 9,71 vezes, um valor considerável principalmente se comparado com a liga inglesa (Premier League), cuja diferença foi de 1,53.

¹¹ FEDERIGHI, André Catta Preta; SOUZA, Diogo Ferreira Barros Medeiros de O “Fla-Flu da Tributação do Streaming do Futebol: Impactos Jurídicos na Competitividade”. Revista de Direito Tributário Atual nº 49, ano 39. P. 5780. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021.

Para o autor, a emissora pecou ao aplicar tal discrepância, sob o aspecto de que a competição tende a ser mais atrativa ao público se os clubes tiverem uma distribuição não muito distante dos direitos de transmissão, tal como ocorre na Premier League.

Nota-se, portanto, que o direito de exploração foi, durante mais de trinta anos, dominado pelo Grupo Globo de Comunicação e Participações S.A, sendo sua maior subsidiária a Rede Globo de Televisão. Conforme explica a jornalista Ker Bensing¹², a concentração de mídia gerada por essa emissora já perdura por mais de três décadas e tem como ingredientes favores políticos, *lobby*, denúncias de propina a instituições nacionais e internacionais – como o caso do “Fifagate”¹³, escândalo de propina à FIFA visando a exclusividade de transmissão de futebol na América Latina.

2.2 O PASSAR DOS ANOS E OS REFLEXOS NA COMPETITIVIDADE

Nesse sistema, não foram raras as vezes que as emissoras não concordaram quanto à cessão pontual dos direitos de imagem dos clubes sob seu controle, inviabilizando a transmissão da partida – originando os chamados “jogos fantasma”. Já em 2016, com a entrada da empresa estrangeira Turner no mercado da televisão fechada, foram criados dois blocos distintos, quais sejam: os clubes da Sportv (Grupo Globo) e os clubes do então canal Esporte Interativo.

Paralelamente, os clubes seguiam vinculados ao Grupo Globo nas transmissões da televisão aberta, bem como seguiam renovando seus contratos para a modalidade *pay-per-view*, também do Grupo Globo. Mesmo assim, alertam André Catta Preta e Diogo Ferreira:

“Durante todos esses anos, a Globo venceu a concorrência para a transmissão em televisão do campeonato brasileiro e dos jogos da seleção brasileira, possuindo com esta, exclusividade de transmissão na TV aberta, fechada e pay-per-view, até 2020. E, para termos uma ideia de qual seria a motivação em manter por décadas o monopólio das transmissões, temos que somente em 2018, ano de copa do mundo, a rede Globo faturou 2,4 bilhões de reais em cotas publicitárias somente com futebol.”

Fato é que, nos últimos cinco anos, novos grupos econômicos ligados à comunicação passaram a investir no Brasil, não só transmitindo campeonatos nacionais, mas também campeonatos estrangeiros, como a Champions League, possibilitando, por exemplo, que o

¹² BENSINGER, Ken. Cartão vermelho: por dentro do maior escândalo de corrupção no mundo do futebol, *passim*.

¹³ “Fifagate” foi o nome atribuído à investigação realizada pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos e executada pelo FBI, a qual resultou na prisão de 14 dirigentes da Fifa em uma operação surpresa em Zurich, na Suíça.

Esporte Interativo transmite pela internet o campeonato europeu, **tanto em formato gratuito** (e, portanto, ausente a prestação onerosa que caracteriza a prestação de serviço tributável pelo ISS), **quanto em sua rede fechada**, a depender do jogo. Tanto é assim que, atualmente, a plataforma responsável pela transmissão se alterna a depender do time ou mesmo do campeonato que foi objeto do contrato.

À título exemplificativo, para se manter na transmissão do Campeonato Brasileiro, o grupo americano que adquiriu o Esporte Interativo investiu cerca de centenas de milhões de reais em negociações para romper com o monopólio exercido há tanto tempo pelo Grupo Globo, o que resultou na aquisição, pelo Esporte Interativo, dos direitos de transmissão de TV fechada de 17 (dezessete) clubes do Brasil.

Em que pese a quebra do monopólio exercido pelas emissoras de TV não ter acontecido de um dia para o outro, afinal, essas empresas são muito bem-organizadas sob o aspecto estrutural e de planejamento, há nítido avanço na matéria. Tal avanço pode ser evidenciado pela pluralidade de players que chegaram ao Brasil nos últimos cinco anos, munidos das mais diversas plataformas e seus respectivos preços de serviço.

Como forma de ilustrar essa pluralidade, vale citar alguns desses players. É o caso da DAZN, que chegou ao Brasil em 2019 como um dos maiores serviços do Streaming mundial, focado exclusivamente em transmissões esportivas via Internet. A empresa se utiliza do Facebook e do Youtube, além de seu aplicativo próprio, para exibir seu conteúdo para seus clientes. Por ela foram transmitidos os seguintes campeonatos de futebol, entre outras modalidades esportivas: (i) Copa Sul-Americana; (ii) Série A (campeonato italiano) e (iii) Ligue 1 (campeonato francês).

Outra emissora nesse ramo é a SBT, paulistana, que apesar de figurar como empresa tradicional, adquiriu os direitos de transmissão da Copa Libertadores da América, entre os anos de 2020 e 2022, que antes era transmitida pelo Grupo Globo. Este último, atualmente, transmite os campeonatos estaduais, além da série A e B do Brasileirão e a Copa do Brasil, antes transmitida pela SBT.

2.3 O MERCADO ATUAL DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO STREAMING DE CAMPEONATOS DE FUTEBOL

Hoje, o mercado de plataformas digitais que transmite campeonatos de futebol via Streaming é tão diverso e plural, que muitos torcedores acabam não tendo acesso a todos os jogos do seu time. É dizer, em decorrência de cada um dos times ter a possibilidade de negociar

suas partidas de forma individual, não há nenhuma garantia de que todos os jogos de um mesmo time sejam transmitidos pela mesma plataforma.

Isso é o que acontece no Campeonato Brasileiro, por exemplo, no qual a equipe pode negociar 19 (dezenove) jogos sem depender dos demais clubes e emissoras, o que resulta na pulverização dos jogos entre as plataformas de Streaming, cabendo ao consumidor final o ônus de escolher mais do que uma plataforma para que consiga acompanhar seu time.

No presente trabalho interessa indicar algumas das plataformas de Streaming do Futebol que mais recentemente adentraram o mercado dos jogos brasileiros de futebol, tais como:

(i) **Paulistão Play**, criada pela Federação Paulista de Futebol, conta com transmissão ao vivo de jogos, exibição de melhores momentos e disponibiliza jogos ao vivo de competições paulistas que não estão com os direitos comercializados com exclusividade, como é o caso da Copa São Paulo, Paulistão¹⁴ Feminino, Paulista Sub-20, NBA, NFL e La Liga;

(ii) **HBO Max**, começou a exibir jogos do Campeonato Paulista em 2022, sendo a WarnerMedia a proprietária do serviço e detentora dos direitos de transmissão do campeonato até 2025; serão transmitidos os jogos da fase de “mata-mata” da UEFA Champions League de forma ao vivo durante o primeiro semestre de 2022;

(iii) **Amazon Prime Video**, firmou um acordo com a Globo e transmitirá 36 (trinta e seis) jogos da Copa do Brasil, inclusive aqueles que a Globo não irá transmitir em seus canais;

(iv) **Globoplay**, que reúne os canais Globo, não necessariamente ligados ao futebol, mas também possui o Premiere (a depender do pacote pago pelo torcedor/consumidor final) e o SporTV;

(v) **Star+**, que além dos conteúdos da ESPN, transmite futebol internacional via Streaming, como é o caso dos campeonatos francês e italiano, além da Copa Libertadores da América;

(vi) **DANZ**, empresa britânica que chegou ao Brasil no final de 2018 e transmite diversos campeonatos, como a série A (da Itália), a Ligue One (da França), a Copa Sul-Americana e a F.A. Cup (Inglaterra);

¹⁴ Em 2022 o Paulistão também está sendo transmitido pelo Youtube, de forma 100% gratuita.

(vii) **DirectTV Go**, permite acesso à uma área exclusiva de esportes, com conteúdos ao vivo, especiais e reprises, abarcando outros canais de esporte e, portanto, tendo o maior leque de campeonatos em um mesmo serviço de streaming; e

(viii) **Twitch**, apesar de não ser uma plataforma focada na transmissão de partidas de futebol, alguns “streamers” são extremamente famosos na rede social Twitter e movimentam muitos fãs para as transmissões.

Considerando a extensa gama de plataformas digitais capazes de transmitir os jogos brasileiros, infere-se que uma nova era das transmissões esportivas foi estreada, o que, consequentemente, impactou a tradicional briga de audiência entre as grandes emissoras. À título de curiosidade, no campeonato carioca foram licenciados quatro canais na plataforma Twitch para transmissão dos jogos, narrada pelos “streamers” Casimiro e Gaules, além de uma plataforma própria chamada “Cariocão Play”.

2.4 EFEITO “CASIMIRO” E INÉRCIA DO LEGISLATIVO

Para finalizar a discussão do presente capítulo, é imprescindível tecer algumas palavras acerca do maior streamer do Brasil, Casimiro Miguel, cuja fama e o destaque vieram muito antes da Copa do Catar – ocasião na qual uma pessoa física passou a narrar jogos de futebol via Twitch (streaming do Twitter), atingindo tamanho sucesso que, ao adquirir os direitos de transmissão da Copa do Mundo para seu canal do Youtube (CazéTv), registrou um novo recorde mundial ao transmitir o jogo entre Brasil e Coréia do Sul (5,2 milhões de telespectadores¹⁵).

Além desse, foram outros dois recordes batidos pelo narrador em jogos do Brasil na Copa do Mundo, sendo ambos pelo canal “CazéTv” e atingindo, respectivamente, 4,2 milhões e 3,48 milhões de telespectadores. Ao analisar esses dados, não resta dúvida quanto aos inúmeros fatos presuntivos de riqueza que poderiam ser, legalmente, perseguidos pelo legislador. Vale destacar a entrevista da “Head” do YouTube no Brasil forneceu à Forbes¹⁶ *“Esse ano, trouxemos o Paulistão para o YouTube. Foram audiências massivas, com mais de 81 milhões de views em todos os jogos - sendo 73 milhões de visualizações ao vivo, num jeito de transmitir que agradou muito o público”*.

¹⁵ <https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/copa-do-mundo/catar/2022/12/05/catar-2022.3982610/casimiro-bate-novo-recorde-de-audiencia-em-jogo-brasil-x-coreia-do-sul.shtml>> Acesso em 05/12/2022.

¹⁶ <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/12/head-do-youtube-no-brasil-fala-sobre-copa-games-casimiro-e-recordes/?amp>> Acesso em 01/12/2022.

Nas palavras da própria “Head” quando questionada sobre o canal CazéTv e o que ele representa em termos de ineditismo, temos o seguinte:

“Tivemos os recordes mundiais de audiência com a final do Flamengo x Fluminense e inúmeros casos de sucesso como criadores e jogadores envolvendo melhores momentos, entrevistas e também reacts. Para se ter uma ideia desse tamanho, foi o futebol o esporte mais assistido em 2021 em todo o YouTube. (...) Um outro universo a se explorar eram as transmissões ao vivo. E aí, começamos com a Copa do Nordeste, em uma proposta de transformar um campeonato regional com apelo nacional em um torneio acessível a todo o País pelo YouTube, fazendo com que fosse ainda mais relevante para torcedores – e também para as marcas.”

Entretanto, a inércia do legislativo demonstra a falta de interesse político em regulamentar novas e disruptivas tecnologias, abrindo margem para uma atuação desequilibrada do Fisco e do Judiciário. As decisões dos Tribunais Superiores, ao inovarem, desempenham um papel que não lhes é outorgado pela Constituição – o de legislador – oscilando a segurança jurídica e a previsibilidade de um setor tão latente na sociedade brasileira quanto o futebol.

Embora pública e notória toda a movimentação financeira que decorre dessas atividades, não há quaisquer sinais de que a sociedade civil e as organizações interessadas, em conjunto com o Poder Público, estão empreendendo esforços para manter uma arrecadação responsável e eficiente desse mercado.

3 O STREAMING NO DIREITO TRIBUTÁRIO

3.1 CONCEITO DE STREAMING E SERVIÇO OTT

O crescimento exponencial dos chamados serviços “over-the-top”, que muito se deve à facilidade de acesso por meio da Internet, fez com que as operadoras de telefonia e as empresas de TV por assinatura, com receio dos prejuízos e das evasões de assinantes, oferecessem o serviço de vídeo “on demand” (VOD). Neste modelo, o cliente, de forma onerosa ou gratuita, escolhe o conteúdo a ser assistido.

Os serviços denominados “over-the-top” consistem em transmissões de áudio e vídeo via Streaming, consubstanciadas em disponibilizações provisórias de conteúdo de som e de imagem por meio do acesso à Internet. De acordo com Betina Treiger Grupenmacher¹⁷, a contratação da utilidade (serviço) se dá diretamente entre o usuário e aquele que disponibiliza o referido conteúdo, sem necessidade de qualquer intermediário.

Victor Pavin Mulati esclarece que a palavra “streaming” advém de “stream”, que significa “corrente do rio” ou “fluxo de água constante”. Em outras palavras, trata-se de uma transmissão contínua que se distingue de um download justamente porque diz respeito a uma descarga de dados, pela qual o usuário passa a deter o conteúdo, podendo acessá-lo livremente.

Nesse sentido, o Streaming é considerado um mecanismo de distribuição de dados mediante pacotes ou planos, o que significa dizer que as informações distribuídas não são armazenadas pelo usuário que recebe a mídia a ser reproduzida, vez que o download do conteúdo acontece por meio do próprio Streaming, como explica a referida professora:

“O download dos conteúdos de áudio e vídeo ocorre por meio do streaming, que é assim denominado por funcionar como uma “corrente” que atua como veículo entre o servidor e o usuário. Tal transmissão ocorre, regularmente, em alta velocidade e permite o acesso ao conteúdo de forma parcial ou integral, circunstância esta que, acrescido ao baixo custo, torna-os bastante atraentes, daí a adesão em massa a tais utilidades.”

Verifica-se, portanto, que as transmissões via Streaming são disponibilizações de áudio e vídeo **sem cessão definitiva**, razão pela qual alguns classificam a natureza jurídica da atividade como cessão de direitos, supostamente afastando a incidência do ISS, já que as cessões de direito não se equiparam às prestações de serviço. Segundo esse entendimento, ao

¹⁷ GRUPENMACHER, Betina Treiger. I. Tributação do Streaming e Serviços Over-The-Top In: PIS PISCITELLI, Tathiane; LARA, Daniela. Tributação do Economia Digital. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021.

não contemplar expressamente a cessão de direitos, o constituinte originário acabou por “limitar” a incidência de imposto.

Em vista da (i) ausência da cobrança de taxa de intermediação, ao revés do que ocorre com as operadoras de telefonia e empresas de TV por assinatura; e (ii) do vácuo de cobranças decorrentes do fornecimento do conteúdo de multimídia, a concorrência entre as empresas do setor se tornou desarmônica e estimulou a discussão, sobre a regulamentação da atividade.

Com o avanço da discussão, a doutrina e a jurisprudência forneceram mais argumentos e conceitos para o deslinde da controvérsia. A definição da jurisprudência quanto à matéria traz a seguinte explicação: *“Streaming é a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados.”*¹⁸

Também vale citar a contribuição de Daniel Yutaka Yamamoto quando da análise dos termos e condições da *Deezer*, empresa francesa que provê serviços streaming de áudio (*Deezer Premium*) e que se utiliza de um modelo semelhante ao do *Spotify*, no qual o cancelamento ou o decurso de prazo da assinatura revogam imediatamente o acesso do usuário à base de dados musicais:

“Depois que a licença da assinatura tenha expirado ou tenha sido cancelada, o acesso ilimitado e a função de escuta não serão mais autorizados. As faixas podem ser escutadas durante todo o período da assinatura, mas não podem ser baixadas, transferidas ou gravadas em qualquer suporte que seja”

Com efeito, as novas tecnologias e as utilidades por elas promovidas refletem a pluralidade e a criatividade dos negócios jurídicos atuais, bem como dos contratos que os embasam. Justamente para ilustrar essa diversidade, cumpre esclarecer que, no caso supracitado, apesar das semelhanças entre o *Deezer Premium* e o *Spotify*, neste último há possibilidade de que o usuário grave músicas preferidas para ouvir quando estiver desconectado da Internet – o que já detém outra classificação no conjunto das tecnologias.

3.2 MATERIALIDADE DO ISS (LC 116/03, RMIT ISS, DEFINIÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEL)

Primeiramente, cumpre lembrar que o critério material do tributo revela o núcleo da regra-matriz de incidência e indica o fato tributável, que há de ser identificado por um verbo

¹⁸ REsp nº 1.559.264/RJ. Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cueva.

agregado a um complemento. Segundo a teoria do Prof. Paulo de Barros Carvalho, no critério material: “há referência a um comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas, condicionado por circunstâncias de espaço e tempo (critérios especial e temporal)¹⁹”.

Infere-se, portanto, que os bens jurídicos imateriais, cujos direitos de propriedade são passíveis de cessão, têm origem na atividade intelectual do ser humano e, nesse sentido, o esforço não é somente mental, pois, salvo raras vezes, não prescinde da atividade física do autor, sob pena de não poder ser produzido, conservado ou transmitido. Diante do exposto, extrai-se que somente a investigação do contrato permite aferir a relevância do comportamento em face da norma tributária do ISS.

Por fim, antes de adentrar a discussão acerca da disputa entre Estados e Municípios pela tributação do streaming, insta indicar a definição de “serviço tributável” pelo ISS utilizada no presente trabalho. Em nosso sistema, as prestações de serviço possuem natureza jurídica de trabalho, é dizer, de uma obrigação de fazer que consiste numa conduta de prestar algo - um trabalho braçal ou intelectual, desde que assumida pelo prestador em troca de uma remuneração devida pelo tomador.

Nessa mesma perspectiva, Paulo de Barros Carvalho²⁰ esclarece que a incidência do imposto municipal pressupõe atuação em razão do dever de fazer algo até então inexistente, não sendo exigível quando se tratar de obrigação que imponha mera entrega, permanente ou temporária, de algo que já existe no plano fenomênico. Sendo assim, a atividade suscetível de tributação pelo ISS deve possuir categoria jurídica de uma obrigação de fazer, compreendida como um esforço humano, físico ou intelectual, de executar alguma utilidade antes inexistente em benefício de terceiros²¹.

3.3 GUERRA FISCAL E (IN)SEGURANÇA JURÍDICA

Tratando-se da guerra fiscal que se instaurou no mercado do Streaming, em especial, quanto ao conflito entre ICMS e ISS, verifica-se que a natureza jurídica das obrigações de fazer, que promovem a incidência do imposto municipal, contrapõe-se à natureza jurídica das obrigações de dar, as quais são essenciais para que haja cobrança do ICMS.

Nesse contexto, surgiram discussões sobre o conceito de “presença econômica relevante” para fins de alocação da receita tributável em favor do Estado em que estão situados

¹⁹CARVALHO, Paulo Barros. Curso de Direito Tributário. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.324.

²⁰ CARVALHO, Paulo Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015, p. 795.

²¹ PADILHA, Maria Ângela Lopes Paulino. Tributação de software. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2020.

os consumidores finais. Sobre o tema, vale colacionar trecho do artigo publicado por Eduardo de Paiva Gomes, Felipe Wagner de Lima Dias e Phelipe Moreira Souza Frota:

“Nesse contexto é que surgem discussões quanto ao conceito de “presença econômica relevante” para fins de alocação da receita tributável em favor do Estado onde situados os usuários do serviço, numa tentativa de equalizar a problemática de que os provedores de streaming são localizados em jurisdições diversas (normalmente de tributação favorecida) daquelas em que se localizam o mercado consumidor (responsável pela geração de receitas tributáveis). De fato, no âmbito da economia digital, a presença física — elemento indispensável para caracterização de um estabelecimento permanente à luz da atual Convenção Modelo da OCDE — não é fator determinante para a geração de receitas em determinado Estado. Contudo, trata-se de conceito que, no contexto atual, é desprovido de elementos seguros para sua caracterização no caso concreto.”²²”

Além de fomentar a insegurança jurídica acerca da matéria, as controvérsias que envolvem o tema fizeram com que o streaming do futebol aparentasse ser uma atividade muito mais inviável, em termos de desenvolvimento e aplicação dos negócios, do que realmente é. Com efeito, a mudança a ser repensada em matéria tributária decorre da necessidade da legislação, em estrito cumprimento a princípio da legalidade, acompanhar as mudanças promovidas pelo avanço da economia digital.

Mais do que isso, as recentes decisões judiciais, principalmente em sede de recursos repetitivos, foram responsáveis por firmar entendimento no sentido de que o conceito de “serviço” para fins da tributação pelo imposto municipal está relacionado ao oferecimento de uma utilidade para um terceiro, mediante o exercício de atividades materiais ou imateriais realizados com habitualidade e intuito de lucro, que pode estar atrelada ou não à entrega de bens.

Como pode ser verificado, no julgamento do RE 651.703, o STF fixou um conceito de serviço tributável pelo ISS que não considera a necessidade de uma “obrigação de fazer” para a subsunção do fato à norma – o que afasta a tese de que o serviço de streaming estaria descaracterizado e, portanto, não sofreria a incidência do imposto municipal. Com a edição da lei complementar, houve a construção de uma expectativa de que o conflito entre Estados e Municípios fosse resolvido, trazendo previsibilidade e legalidade para os envolvidos.

²² GOMES, Eduardo de Paiva; DIAS, Felipe Wagner de Lima; FROTA, Phelipe Moreira Souza. A disputa entre estados e municípios pela tributação do streaming. Consultor Jurídico, 2019.

3.4 (IN)SUFICIÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2016

Após as alterações feitas pela Lei Complementar nº 157/2016, o serviço de streaming passou a constar expressamente na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, em seu item 1.09, sofrendo, portanto, a incidência do ISS. Segundo Aliomar Baleeiro, *“podendo firmar a norma suprema, que caracterize o fato gerador do imposto, atenta à capacidade econômica do contribuinte, de certo restringirá ao mínimo inevitável a probabilidade de dúvidas sobre a constitucionalidade dos tributos”*²³

Ocorre que, na prática, ainda residem inconsistências. É dizer, para aqueles que entendem que a regra matriz de incidência tributária do ISS pressupõe a existência de uma obrigação de fazer, inexistindo esta última, não há o que se falar na incidência do imposto municipal. Afinal, a mera inclusão do streaming na Lista Anexa não autorizaria, sponte própria, a incidência do ISS, de certa forma que eventual tributação só seria possível mediante o exercício da competência residual da União, nos termos do art. 154, I da CF.

Tanto é assim que, apesar da edição da lei complementar, o Convênio ICMS 106/2017 do CONFAZ – veículo inadequado para estabelecer a RMIT do ICMS - estabeleceu que o recolhimento do imposto estadual também é exigido nas importações *“realizadas por meio de site ou de plataforma eletrônica que efetue a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento período, de bens e mercadorias digitais”*.

À contrário sensu, especificamente no Estado de São Paulo, já foi editada a Portaria CAT 24/2018, a qual negou a incidência do ICMS sobre a disponibilização temporária de conteúdo e, ao mesmo tempo, indicou a incidência do imposto municipal. Considerando apenas os últimos três parágrafos do presente trabalho, verifica-se que já foram apresentadas diversas modificações do entendimento acerca da matéria, o que dificulta ainda mais a regulamentação dessas tecnologias.

No caso do streaming do futebol ainda há um diferencial, pois as partidas são transmitidas ao vivo e, nesse sentido, poderiam ser comparadas ao conteúdo programado das empresas de telecomunicação, o que evidencia ainda mais o caráter inseguro da tributação do streaming dessa atividade.

Mais do que isso, o exposto escancara a inércia e o desinteresse do Poder Legislativo e das próprias instituições que o cercam em prol do melhoramento das normas de direito tributário

²³ BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao poder de tributar. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 154.

e do devido processo legislativo, em estreito respeito ao princípio da legalidade tributária. Com efeito, o cenário desenhado hoje não se mostra favorável ou positivo e possui grandes chances de piorar – seja por decisões judiciais contrárias à jurisprudência sedimentada ao longo dos últimos anos ou mesmo pela perpetuação da inércia pelos representantes do povo.

4. CONCLUSÃO

Infere-se do que foi exposto que, apesar da Lei Complementar nº 157/2016 aparentemente resolver o conflito que existia entre Estados e Municípios quanto à incidência tributária sobre as atividades de streaming, ao incluir na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 o item 1.09.

Nesse sentido, ao interpretar tais entendimentos, verifica-se que a fundamentação do julgado levou em consideração que a prestadora do serviço de streaming era pessoa jurídica que já praticava atividade de telecomunicação e que, portanto, os serviços de streaming prestados estariam sujeitos à incidência do ICMS, mesmo após edição da LC 157/2016. Enquanto outra pessoa jurídica, criada justamente com esse fim, estaria sujeita, tão somente, ao imposto municipal.

Apesar de abrir diversas portas para a discussão acerca dos limites do planejamento tributário aplicável às prestadoras e aos tomadores dos serviços de Streaming do Futebol, decisões desse teor estão em desarmonia com a função pela qual a lei complementar foi editada, além de escancarar brechas para que a fiscalização autue contribuintes idôneos com base em fundamentação carente.

Ao torcedor, consumidor final, cumpre ressaltar que a incidência tributária atinge, diretamente, o preço do tributo, o qual é suportado pelo consumidor final. O que significa dizer que, a depender de como as discussões acerca do streaming do futebol se desenvolvem, os pacotes de assinatura de streaming podem sofrer variações de preço, conforme a carga tributária, o que diminui o número de torcedores com acesso às partidas.

Além disso, ao Fisco e às empresas, vale indicar que o sucesso do mercado do streaming do futebol está intimamente ligado com a forma como o Fisco e o contribuinte se relacionam, seja por meio de propostas de Projetos de Lei, audiências abertas, grupos de estudo de viabilidade, tudo isso com o objetivo de estruturar um mercado capaz de receber tantos players internacionais, além de tantos outros, no futuro. É preciso participar ativamente.

Por fim, entende-se que toda a celeuma tributária que decorreu da guerra fiscal entre Estados e Municípios, pela tributação do streaming e suas especificidades, poderia ter sido solucionada pela Lei Complementar nº 157/2016, veículo normativo competente para tanto. Todavia, a edição da lei não foi suficiente para que a sede arrecadatória do Fisco cessasse e permitisse que o mercado do streaming do futebol fosse estruturado, de forma previsível e segura, possibilitando um maior investimento privado.

REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao poder de tributar**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 154.
- BARAJAS, Angel; GASPARETTO, Thadeu. “**Muito barulho por nada**”? **O Streaming no futebol brasileiro**. Revista Brasileira de Futsal e Futebol vol. 10, n.38. São Paulo: set./out./nov./dez. 2018. ISSN 1984-4956.
- BASSOLI, Marlene Kempfer; FORTES, Fellipe Cianca. **Análise econômica do direito tributário: livre iniciativa, livre concorrência e neutralidade fiscal**. Scientia Iuris vol. 14. Londrina, nov. 2010.
- BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 7. ed. – São Paulo: Noeses, 2018.
- BENSINGER, Ken. **Cartão vermelho: por dentro do maior escândalo de corrupção no mundo do futebol**. São Paulo: Editorial Presença, 2018.
- BLOIS, Caio. **STJD derruba liminar do TJD-RJ e impede Fla de transmitir final da Taça Rio**. UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/fute-bol/ultimas-noticias/2020/07/08/stjd-derruba-liminar-do-tjd-rj-e-impede-fla-de-transmitir-final-da-taca-rio.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 20/08/2022.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 15 set. 1966.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. **Carga Tributária no Brasil 2016**. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2016.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2022.
- CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- CALIENDO, Paulo. **Economia digital e a criação de um IVA para o Brasil**. In: FARIA, R. V.; SILVEIRA, R. M.; MONTEIRO, A. L. (coord.). Tributação da economia digital – desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CAPELO, Rodrigo. **Por antecipar receitas e cair para a Série B, Cruzeiro deverá perder mais de 80% da cota de televisão**. Globoesporte, 2019. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2019/12/09/por-antecipar-receitas-e-cair-para-a-serie-b-cruzeiro-devera-perder-mais-de--80percent-da-cota-de-televisao.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. – São Paulo: Saraiva Jur., 2019. P. 324.

CARVALHO, Paulo Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método**. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015, p. 795.

PADILHA, Maria Ângela Lopes Paulino. **Tributação de software**. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2020.

CINTRA, Marcos. **Globalização, modernização e inovação fiscal**. in Política Fiscal. coord. Roberto França de Vasconcellos. São Paulo: Saraiva, 2009.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DANIEL NETO, Carlos Augusto; BRANCO, Leonardo Ogassawara de Araújo. **O paradigma da economia digital e os novos conceitos de serviço e mercadoria – reflexos na tributação**. In: FARIA, R. V.; SILVEIRA, R. M.; MONTEIRO, A. L. (coord.). Tributação da economia digital – desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2018.

ERIN, Eduardo; LOPES, Wilson Carlos; VALE, Matheus Francisco Salim de Freitas; VITICA, Natasha Freitas. **O direito de arena diante das inovações advindas da MP 984/20**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/de-peso/331819/o-direito-de-arena-diante-das-inovacoes-advindas-da-mp-984-20>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FEDERIGHI, André Catta Preta; SOUZA, Diogo Ferreira Barros Medeiros de O **“Fla-Flu da Tributação do Streaming do Futebol: Impactos Jurídicos na Competitividade”**. Revista de Direito Tributário Atual nº 49, ano 39. P. 5780. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021.

GOFFMAN, Erving. **2**; tradução de Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis, Ed. Vozes, 1985.

GOMES, Eduardo de Paiva; DIAS, Felipe Wagner de Lima; FROTA, Phelipe Moreira Souza. **A disputa entre estados e municípios pela tributação do streaming**. Consultor Jurídico, 2019.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e direito**. São Paulo: Dialética, 2000. Página 16.

GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva - Coordenação. **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. Página 11.

REZENDE, Fernando. **O que muda na economia com o advento da revolução digital?** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA ABDF, 27-29 mar. 2019, Rio de Janeiro.

FIELDSEND, Daniel. **A Escola Europeia: os segredos do futebol no velho continente**. São Paulo: Grande Área, 2018.

FULGINITI, Bruno Capelli. **Regras de competência e a tributação do streaming**. In: Revista de direito tributário atual, v. 44, 2020.

FUTURO PÓS-PANDÊMICO. Como a mídia tradicional forja um novo indivíduo. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/futuro-pos-pandemico/>> Acesso em 29/09/2022.

GARCIA-DELL-BARRO, Pedro; SZYMANSKI, Stefan. **Goal! Profit maximization and win maximization in football leagues**. Working Paper n. 0621, International Association of Sports Economists; North American Association of Sports Economists, 2006.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Tributação do Streaming e serviços over-the-top**. In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). Tributação da economia digital. São Paulo: RT, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Carga tributária Líquida e Efetiva Capacidade do Gasto Público no Brasil**. Brasília: Ipea, jul. 2009. (Comunicados do Ipea, 23). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/090707_comunicadoipea23.pdf> Acesso em: 20 abr. 2022.

KPMG. **Individual income tax rates table**. Disponível em: <<https://home.kpmg.com/xx/en/home/services/tax/tax-tools-and-resources/tax-rates-online/individual-income-tax-rates-table.html>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

LUKIC, Melina Rocha. **Economia digital e IVA em países federativos: os desafios do caso canadense**. JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/politicas-tributarias/economia-digital-iva-canadense-13122019>> Acesso em: 19/08/2022.

MACEDO, Alberto. **Tributação de atividades de streaming de áudio e vídeo: guerra fiscal entre ISS e ICMS**. In: FARIA, Renato Vilela; SILVEIRA, Ricardo Maitto da; MONTEIRO, Alexandre Luis Moraes do Rêgo (Orgs.). Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 504-521.

MELO, José Eduardo Soares. **A Lei Complementar nº 157/2016 à luz da Constituição Federal: aspectos relacionados à retroatividade aos campos de incidência do ICMS e do ISS na atividade de difusão de vídeos, áudios e textos pela internet**. In: FARIA, Renato Vilela; SILVEIRA, Ricardo Maitto da; MONTEIRO, Alexandre Luis Moraes do Rêgo (Orgs.). Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 269-282.

MOTTA, Marcos; ALMEIDA, Vitor Hugo. **Os obstáculos e os caminhos para o crescimento e consolidação dos serviços de Streaming**. Bichara e Motta Advogados, sem data. Disponível em: <http://www.bicharaemotta.com.br/artigos/os--obstaculos-e-os-caminhos-para-o-crescimento-e-consolidacao-dos-servicos-de-streaming-esportivos-no-brasil/>> Acesso em: 19/08/2022.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

OECD. **Addressing the tax challenges of the digital economy**. Paris: OCDE, 2015.

OMS classifica coronavírus como pandemia. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>> Acesso em 29/09/2022.

SANTOS, Ricardo Augusto Alves dos. **Tributação das aplicações over-the-top no Brasil: visão geral e análise das atividades de transmissão de conteúdo audiovisual, envio de mensagens e realização de chamada de voz por meio da internet.** In: FARIA, Renato Vilela; SILVEIRA, Ricardo Maitto da; MONTEIRO, Alexandre Luis Moraes do Rêgo (Orgs.). Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 692-710.

SARAN, José Eduardo de Paula. **Aplicações over-the-top de comunicações sociais e conteúdos audiovisuais – uma perspectiva tributária.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, PUC-SP. São Paulo, 2019.

SLOANE, Peter. **The economics of professional football: the football club as a utility maximizer.** Scottish Journal of Political Economy vol. 18, 1971, p. 121-146.